

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 565-A, DE 1999

Cria cadastro obrigatório de saúde Preventiva nos estabelecimentos de ensino e dá outras providências.

Autora: Deputada MARIA LÚCIA

Relatora: Deputada LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

A proposição sob análise, cuja autora é a ilustre Deputada MARIA LÚCIA, objetiva criar, nos estabelecimentos escolares, cadastro obrigatório de saúde preventiva dos alunos, professores e funcionários. Em tal cadastro, devem constar informações relativas a dados pessoais e históricos de saúde e prevenção por meio de vacinas.

Em seu artigo 3º, a proposição estabelece que nenhum aluno pode freqüentar as atividades escolares sem que comprove o cumprimento de todas as ações preventivas de saúde, em especial, as vacinas disponíveis no setor de saúde pública e os exames preventivos relativos à saúde sexual, visual e cardiológica.

Tais exames e as vacinas de prevenção deverão ser atualizados na periodicidade a ser prevista para sua validade.

Na justificção que fundamenta sua proposta, a nobre autora alega que, nas escolas americanas, todos os alunos têm histórico de saúde pormenorizado e que, nos países desenvolvidos, devido à prevenção, males como hepatite, febre amarela e outros foram há muito extirpados.

A ilustre autora acredita que, por falta de prevenção no presente, o Brasil acabará gastando mais no futuro.

Esclarece ainda, que a aprovação deste Projeto de Lei causará o aumento da demanda e levará a população a procurar o serviço público de saúde,

que, por sua vez, será forçado a providenciar estruturas capazes de atendimento aos usuários.

Apreciada quanto ao mérito na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, sem o recebimento de emendas, a matéria obteve Parecer unânime pela aprovação, em consonância com o voto do Relator, o Deputado JOÃO MATOS.

Foi apresentado voto em separado pelo Deputado PROF. LUIZINHO, no qual ele se manifesta pela rejeição do Projeto de Lei ora em discussão, alegando ser este um projeto de grande complexidade, que exige critérios bem definidos, sob pena de tornar-se um amontoado de dados sem nenhuma serventia.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Sem sombra de dúvida, o Projeto em pauta tem um nobre objetivo, que é impulsionar a atividade preventiva na área de saúde. Porém, tal política é inviável, porque tais registros de dados podem ser encontrados em prontuários médicos, nos serviços de saúde, cujo acesso por outrem deve ser autorizado pela equipe de saúde, com anuência do paciente ou de seu responsável. Se assim não for, tais registros podem ensejar na violação da privacidade e da intimidade individuais, direitos assegurados na Constituição de República.

Por outro lado, exigir o cadastro do estudante, sob pena de impedi-lo do acesso à escola, implica discriminar o indivíduo e anteparar o acesso universal ao estudo, o que acarreta prejuízos tanto para o estudante, quanto para o país.

Além disso, o Projeto em apreciação contraria a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu artigo 3º, inciso I, que diz que o ensino será ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. Da mesma forma, contraria o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 53, inciso I, de conteúdo idêntico, conforme poder-se oportunamente argüido na Comissão de Constituição Justiça e Redação.

Por fim, é importante lembrar que a saúde é um direito de todos os brasileiros e um dever do Estado, não podendo apenas o indivíduo ser responsabilizado pelo cumprimento dos cuidados preventivos consigo mesmo.

Isto posto, VOTO pela rejeição do Projeto de Lei nº565/99.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputada LÚCIA VÂNIA
Relatora